

060028529, Acórdão, Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 14/11/2024.)

Assim sendo, a exigência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral tem como finalidade permitir a fiscalização da propaganda eleitoral realizada no meio virtual. Entretanto, esse dever se relaciona diretamente com a efetiva veiculação de conteúdo eleitoral, e não com a simples existência de perfis em redes sociais.

Desta forma, para a aplicação da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, é indispensável a comprovação de que houve propaganda eleitoral em endereço eletrônico não previamente informado. A mera existência do perfil, sem a divulgação de conteúdo eleitoral, não configura a infração nem justifica a penalidade.

Imagens relacionadas à pré-campanha, como a verificada nos autos, não servem para caracterizar a irregularidade. A propósito, este Tribunal julgou casos semelhantes: RE 060038013 e 060046681. Relator: Dr. Anselmo Langhi Laranja. Publicação DJe 14/04/2025.

No caso concreto, acertou o juízo de primeiro grau ao julgar improcedente a representação, uma vez que não se comprovou a veiculação de propaganda eleitoral em perfil de rede social sem a prévia comunicação do respectivo endereço eletrônico à Justiça Eleitoral.

Nessa esteira de entendimento, trago os seguintes precedentes em casos semelhantes.

[ç] Tese de julgamento: "Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a publicação em rede social cujo endereço eletrônico foi comunicado à Justiça Eleitoral antes da veiculação do conteúdo, mesmo que a comunicação ocorra após o requerimento de registro de candidatura". [ç] (TRE-MT; RECURSO ELEITORAL nº60068148, Acórdão, Des. Serly Marcondes Alves, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 02/12/2024).

[ç] Tese de julgamento: "Não configura propaganda eleitoral irregular a publicação em redes sociais, cujos endereços eletrônicos tenham sido comunicados à Justiça Eleitoral antes da veiculação do conteúdo, ainda que a comunicação ocorra após o requerimento de registro de candidatura". [ç] (TRE-MT; RECURSO ELEITORAL nº60068233, Acórdão, Des. EDSON DIAS REIS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 21/01/2025).

[ç] A candidata recorrida não informou com a petição inicial do registro de candidatura qualquer endereço eletrônico referente às suas páginas nas redes sociais. O RRC foi protocolizado em 12/08/2024. No entanto, na mesma data e antes do deferimento do registro de candidatura, a recorrida peticionou informando suas contas do Instagram e do Facebook. Ausência de prejuízo à transparência das informações e ao controle do Judiciário Eleitoral. [ç] (TRE-MG RE nº 060028471 - CONTAGEM - MG - Relator(a): Des. Vinicius Diniz Monteiro De Barros, Julgamento: 23/10/2024 Publicação: 23/10/2024)

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo inalterada a sentença do juízo *a quo* que julgou improcedente a representação.

É como respeitosamente voto.

LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

Relatora em exercício

## DOCUMENTOS DA DG

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 243, DE 06/05/2025

O Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais, regimentais, e as conferidas pelo art. 19, II, da Resolução TRE-ES nº 63/2023,

## RESOLVE

I - INSTITUIR Equipe de Gestão Contratual, nos seguintes termos:

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| Autos SEI nº                | 0001551-69.2025.6.08.8000  |
| Objeto Contratual           | Contratação de empresa para prestação de serviço de apoio às atividades de suporte às eleições informatizadas, com a alocação de Técnicos de Eleição junto às unidades do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. |
| Equipe de Gestão Contratual |  |
| Gestores Contratuais        | THIAGO NUNES DE ALBUQUERQUE SANTOS (titular)<br>LEONARDO JANTORNO (substituto)   |
| Fiscais Demandantes         | TULIO ALVIM COSATE TAVARES (titular)<br>DIRCEU ROQUE ZANOTELLI JUNIOR (substituto)   |
| Fiscais Técnicos            | DIRCEU ROQUE ZANOTELLI JUNIOR (titular)<br>TULIO ALVIM COSATE TAVARES (substituto)   |
| Fiscais Administrativos     | ANDRESSA MARIA BRUNORO GRILLO (titular)<br>NADIA NAIRA RITER DE ALMEIDA (substituta)   |

II - CONDICIONAR o início das atividades da Equipe à efetiva assinatura do contrato de que tratam os supracitados autos.

Alvimar dias Nascimento

Diretor Geral

**PORTARIA Nº 225, DE 06/05/2025**

O Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais, regimentais, e as conferidas pelo art. 19, I, da Resolução TRE-ES nº 63/2023,

## RESOLVE

I - INSTITUIR Equipe de Planejamento da Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), nos seguintes termos:

|                                       |  |
|---------------------------------------|--|
| Autos SEI nº                          | 0001339-48.2025.6.08.8000  |
| Solução de STIC                       | Prorrogação da contratação de serviços de suporte e de atualização de ferramentas de segurança do Oracle Database (Oracle Advanced Security, Oracle Data Masking and Subsetting Pack, Oracle Database Vault) |
| Equipe de Planejamento da Contratação |  |
| Integrantes Demandantes               | JANINE VENTURINI DE REZENDE (titular)<br>JULIANA HIROKO KOWATA (substituta)  |
| Integrantes Técnicos                  | JULIANA HIROKO KOWATA (titular)<br>JANINE VENTURINI DE REZENDE (substituta)  |
| Integrantes Administrativos           | MARCOS VENTUROT FERREIRA (titular)<br>CARLOS ALBERTO DA ROCHA PADUA FILHO (substituto)   |

II - ESTABELECER que a destituição da Equipe ocorrerá automaticamente quando homologada a licitação ou autorizada a contratação pelo Exmo. Sr. Des. Presidente deste TRE-ES.

Alvimar dias Nascimento

Diretor Geral

**PORTARIA Nº 242, DE 06/05/2025**

O Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais, regimentais, e as conferidas pelo art. 19, II, da Resolução TRE-ES nº 63/2023,